



Processo nº E-2024/2320.432

PARECER LS nº 723/2024

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE ENGENHARIA CLÍNICA - CEGC

ASSUNTO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO

À DGER,

Vieram os autos para análise da contratação, em **caráter emergencial**, para **locação de equipamento e materiais de cirurgia e exames endourológicos (kit de cistoscopia / ressectoscópio completo, com cistoscópio 4mm)**, para o período de **180 (cento e oitenta) dias**, sendo este requisitado pela responsável da Coordenação de Engenharia Clínica e justificado que tal urgência é em razão de que o dispositivo é utilizado em procedimentos tanto no ambulatório quanto no centro cirúrgico, mas que atualmente apenas uma óptica está em funcionamento e já apresenta embaçamento conforme anunciada no Documento de Formalização de Demanda nº 014/2024 (Seq.01) e Termo de Referência (seq.07 e ajustado Seq.10 e retificado Seq.26), por meio de Dispensa de Licitação com fulcro no Art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/21, mediante **cotação eletrônica**.

Constam no processo, entre outros, os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda – DFD, Termo de Referência, Mapa e Matriz de Risco (Seq.06), Estudo Técnico Preliminar - ETP com a estimativa de preço de R\$ 840.000,00 (Seq.04); formação da estimativa de preço de mercado inicial (seq.12/14); Orçamento Estimado - Mapa comparativo de preços datado em 15/10/2024, com estimativa de valor de contratação de R\$ 1.195.999,98 (seq.15); manifestação do DRM através de Nota Técnica certificando-se que o preço estimado para a presente contratação é compatível com os praticados no mercado e justifica a utilização da pesquisa convencional (Seq.16), Manifestação do setor demandante informando que as propostas apresentadas estão de acordo com o solicitado (Seq.18), bem como a manifestação da Coordenação do Ambulatório e Centro Cirúrgico ratificando a necessidade imediata do equipamento (Seqs.19/20), Atestado de disponibilidade orçamentária (Seq.22); Manifestação da Diretoria Geral aprovando o ETP e o TR e determinando a adoção do procedimento para Dispensa Eletrônica, seguindo os preceitos do art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021 (Seq.23); Minuta do aviso de dispensa eletrônica nº 017/2024 (Seq.24); Termo de Referência retificado (Seq.26), Parecer Jurídico nº 380/2024 opinando pela viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, com recomendações de elaboração de minuta de contrato e juntada da portaria de designação do



agente de contratação (seq.28); Aviso de Publicação da Dispensa Eletrônica nº 17/2024 (Seq.29), Autorização do prosseguimento da dispensa de licitação, homologação do parecer jurídico e autorização para a publicação do aviso de dispensa pela autoridade máxima competente (Seqs.31 e 33); Portaria nº 574/2023 – GAB/DG/HOL de 27/03/2024 de designação dos agentes de contratação e a equipe de apoio publicado no DOE nº 35.761 de 27/03/2024 (Seq.34), Minuta de Contrato (Seq.38),

Após a divulgação do aviso de Dispensa de licitação nos sistemas banparanet e compraspará e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (seqs.41/43), foi realizada a cotação eletrônica, ao fim da qual sagrou-se vencedor o fornecedor **ML LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, que apresentou a proposta de menor preço de **R\$ 936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil reais) para atender o prazo de 180 dias** (seq.50), devidamente aprovada pelo setor técnico requisitante - CEGC (seq. 54).

Constam no processo as documentações de **qualificação técnica**: Proposta Comercial (Seq.50), Ficha Técnica e catálogo descritivo (Seq.50); Certificado de Registro Sanitário do Produto, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Seq.50), Registro ou inscrição de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Classe (Seq.50); Comprovante de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) (Seq.50); Alvará de Licença emitido pela Secretaria Municipal de finanças com validade até 10/04/2025 (seq.50); Atestado de capacidade técnica (Seq.50) e Declaração de opção para não realizar a visita técnica (Seq.53).

Constam no processo as documentações de **habilitação jurídica**: Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor com regularidade fiscal vigente (Seq.44), Consulta consolidada de Pessoa Jurídica emitida pelo TCU (Seq.45), Certidão negativa correcional da CGU (seq.61); Contrato Social registrado pela Junta Comercial (Seq.50); Balanço Patrimonial e DRE do exercício de 2023 registrado na Junta Comercial (seq.50); Comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ (seq.50); documento de identificação da representante legal da empresa (Seq.50), certidão negativa de falência (seq.50); comprovante de contribuinte municipal e estadual (Seq.62) e Declaração de empregabilidade em atendimento ao artigo 7º, XXXIII, da Constituição (Seq.56).

Foi anexado o Relatório do procedimento da cotação eletrônica no site do Banpará (Seq.57), Relatório do Agente de Contratação opinando pela adjudicação e homologação da dispensa eletrônica (seq.58).

A contratação iniciou com o valor total estimado de **R\$ 1.195.999,98**, sendo finalizado, após a fase das negociações, no valor total de **R\$ 936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil reais)**, conforme melhor demonstrado no relatório final (Seq.58).



Registramos que a pesquisa de preços foi realizada junto a 03 (três) fornecedores, respeitando a orientação do Tribunal de Contas da União, sendo justificada pelo setor competente, que informou que o SIMAS não possui um código que atenda todas as especificidades do item de serviço, por isso os preços vinculados ao código não puderam ser utilizados devido a falta de especificidade e que não foram encontrados registros no Banco de Negócios Públicos conforme consulta anexada no seq.65. Tal situação faz com que haja riscos de definição de preço de referência em descompasso com a realidade do mercado e de comprometimento da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consequentemente, causando o descumprimento do princípio da economicidade.

Considerando que essa Assessoria de Controle Interno analisa as formalidades processuais, onde concluímos que o processo encontra-se revestido das formalidades legais. No entanto, no que tange ao preço proposto, essa Assessoria não tem o condão de verificar se o preço nos autos está compatível com os praticados no mercado. Sendo assim, recomendamos que o setor competente envide esforços no sentido de ampliar as fontes utilizadas nas pesquisas de preços, priorizando os meios oficiais de compras governamentais, bem como valores registrados em atas de registros de preços, ou contratações recentes realizadas por Órgãos Públicos ou entidades privadas em condições idênticas ou semelhantes ao objeto da contratação pretendida, conforme relatórios técnicos nos autos do processos nº TC/511993/2020 e TC/008235/2021 das Auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Vale ressaltar que nos processos de Auditoria supracitados foi recomendado pelo Tribunal de Contas do Estado a abstenção de realização de dispensa emergencial decorrente de falta de planejamento e que foi emitido um memorando circular por essa Assessoria de Controle Interno a todos os setores dessa Autarquia ratificando a necessidade de envidar esforços no sentido de planejar adequadamente as compras, promovendo os procedimentos licitatórios pertinentes com a devida antecedência, de modo a evitar a realização de dispensa de licitação por falta de planejamento, em observância ao princípio da eficiência disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Procuradora Jurídica deste Órgão constatou que sua elaboração se deu com observância à legislação que rege a matéria, atestando que consoante sequenciais 12, 13 e 14, a pesquisa de preços utilizou os parâmetros: contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive mediante sistema de registro de preços, dados de pesquisa publicada em mídia especializada e sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, conforme Parecer Jurídico supracitado



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
HOSPITAL OPHIR LOYOLA
ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO



Mediante análise, ressalvados os aspectos técnicos e jurídicos que fogem a competência desta Assessoria de Controle Interno, procedemo-nos pela conformidade do processo, desde que reste a comprovação de que os valores cobrados da Administração Pública são compatíveis com os preços de mercado e encaminhamos para adjudicação do objeto, homologação do procedimento no sistema, e autorização da contratação direta, caso esteja de acordo.

Tal dispensa de licitação destina-se somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso. A Jurisprudência do Tribunal de Contas sustenta ainda que o contrato emergencial deve conter expressa cláusula resolutiva que estabeleça a extinção do contrato administrativo logo após a conclusão do processo licitatório. Sendo assim, recomendamos que o setor requisitante verifique a necessidade e, caso necessário, já inicie a abertura de processo para contratação do objeto, já que a vigência do serviço no presente autos é de 180 dias.

Ressaltamos, ainda, que **o ato de autorização deve ser publicado, no prazo de 10 dias úteis** (art.94, II da Lei Federal nº 14.133/2021), obrigatoriamente, no Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP (art.174, I da Lei Federal nº 14.133/2021) e, facultativamente, no sítio eletrônico oficial do ente federativo ao qual se vincula o Órgão ou entidade contratante, desde que esse tenha sido instituído, na forma do art. 175 da Lei Federal n. 14.133/2021, **devendo ser providenciada a publicação do ato que autoriza a contratação direta na Imprensa Oficial do Estado**, nos termos do art. 28, § 5º, da Constituição do Estado do Pará. Constituição do Estado do Pará.

Registramos que, a minuta de contrato anexada no seq.38 deverá ser analisada pela Procuradoria Jurídica - PJUR.

Em, 08/11/2024

Luciene Almeida
ACI/ASCI

Vanessa Castro
ASCI/HOL



ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2024/2320432

Anexo/Sequencial: 66

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: Luciene Almeida da Silva, **CPF:** ***.361.202-**

Em: 08/11/2024 15:50:25

Aut. Assinatura: 47f25bf44b396526e95dbf4bf6290fd9a096db7cfd5132c9c8d9bae10decff9a

Assinado eletronicamente por: VANESSA LEITÃO RAPOZO DE CASTRO, **CPF:** ***.129.092-**

Em: 08/11/2024 15:53:07

Aut. Assinatura: 0fc2b96485eb04fefbd2131f8c87ecacd4750feccd49b1ef534a853575f49204



Identificador de autenticação: bca2f574-71be-4af2-83ab-7fca539395f9

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>